



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 214-13.2016.6.02.0051 – Classe 30

---

**ACÓRDÃO Nº 11.653**

**(05/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 214-13.2016.6.02.0051.

RECORRENTE: LUCIENE GOMES PEREIRA.

ADVOGADOS: GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB/AL Nº 5.865) E OUTROS.

RELATOR: Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**Ementa.**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA. SERVIDORA PÚBLICA. PROVA SUFICIENTE DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO JUNTO COM O APELO. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de setembro de 2016.

**Des. Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente**

**Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 214-13.2016.6.02.0051 – Classe 30**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 29/36) interposto por LUCIENE GOMES PEREIRA almejando a reforma da sentença do Juízo da 51ª Zona Eleitoral (fl. 28), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de São José da Tapera-AL.

Constou da referida sentença que a Recorrente não teria se desincompatibilizado do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura de São José da Tapera no prazo previsto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, ou seja, até 03 (três) meses antes da data das Eleições Municipais 2016.

A Recorrente alegou que o seu afastamento do cargo por ela exercido se deu com antecedência superior ao prazo de 03 (três) meses exigido legalmente, tendo, inclusive, juntado documentos novos (folhas de frequência ao serviço relativas aos meses de junho e julho de 2016) com vistas a comprovar tal circunstância.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 247/2016 – GP/AL/MDC por meio do qual opinou pela regularidade do pedido de registro de candidatura, inclusive quanto ao afastamento da Recorrente do cargo público municipal por ela exercido, e, em consequência, pelo provimento do Recurso Eleitoral.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 214-13.2016.6.02.0051 – Classe 30

---

**VOTO**

Inicialmente, ressalto que o Recurso Eleitoral é tempestivo, uma vez que o processo foi concluso ao Juiz Eleitoral em 23.08.2016, a sentença foi proferida no mesmo dia e o apelo foi protocolado em 28.08.2016, portanto, dentro do tríduo legal previsto no *caput* do art. 8º da LC 64/90. Ademais, a Recorrente está devidamente assistida por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (folhas 33/34) e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Aliás, o próprio TSE, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do STF sobre a não aplicabilidade da LC 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras). Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

O fundamento para o indeferimento da do pedido de registro de candidatura da Recorrente foi a afirmação de que ela não teria se desinscompatibilizado do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura de São José da Tapera no prazo previsto no art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90, ou seja, até 03 (três) meses antes da data das Eleições Municipais 2016.

A análise dos autos revela que a Recorrente, de fato, exercia cargo público vinculado à Prefeitura de São José da Tapera/AL, estando, portanto, obrigada ao cumprimento do prazo de desincompatibilização mencionado no parágrafo anterior.

Às fls. 21/22, constam documentos que comprovam ter ela protocolado, no dia 04.07.2016, requerimento de afastamento de suas funções para para concorrer a uma vaga de vereadora nas Eleições 2016. Embora a redação do art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90 exigisse o afastamento até o dia 02.07.2016 (até 03 meses anteriores ao pleito), esta última data caiu em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 214-13.2016.6.02.0051 – Classe 30

um dia de sábado, ou seja, em dia não útil e durante o qual não houve expediente na Prefeitura de São José da Tapera/AL e nos órgãos públicos em geral. Em situações como essa, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios tem entendido que o final do prazo para desincompatibilização fica prorrogado para o próximo dia útil. Nesses exatos termos já se manifestaram tanto o Tribunal Superior Eleitoral quanto o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, merecendo destaque os seguintes julgados, *in verbis*: (Grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO: SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (LC 64/90, ART. 1º, II, L). AFASTAMENTO DE FATO. OCORRÊNCIA. Protocolado o afastamento no dia 8.7.2002, segunda-feira, quando o período limite para desincompatibilização encerra-se no sábado anterior, 6.7.2002, tem-se por atendida a exigência legal se não se controverte que a candidata efetivamente não exerceu as suas funções desde o termo final do prazo. (RESPE Nº 20.107/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 10.09.2002)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO NOS 03 MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO. ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90. PEDIDO APRESENTADO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TERMO FINAL. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO NO PRAZO LEGAL RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É prova suficiente a apresentação do requerimento de desincompatibilização do servidor público ao órgão a qual está vinculado, uma vez que o afastamento deve ocorrer no plano fático.

**2. Quando o termo final do prazo de desincompatibilização cair no sábado, domingo ou feriado, é possível protocolizar, no primeiro dia útil subsequente, o requerimento de afastamento.**

3. Comprovado o afastamento do servidor público de suas funções até três meses antes do pleito, fica atendido o disposto no art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/90. Desincompatibilização ocorrida no prazo legal.

4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral nº 10003 AL, Acórdão de 16/08/2012, Relator(a) ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, Publicação em Sessão: Data 16/08/2016)

Como no presente caso a Recorrente comprovou, por meio de documentos anexados ao seu pedido de registro de candidatura (documentos de fls. 21/22), que havia sido por ela formalizado, no dia 04.07.2016 (primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de desincompatibilização, que caíra em dia não útil) pedido de afastamento de suas funções



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 214-13.2016.6.02.0051 – Classe 30

para para concorrer a uma vaga de vereadora nas Eleições 2016, não houve descumprimento do prazo previsto no art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90.

Adicionalmente ao argumento já apresentado, deve-se acrescentar que Recorrente trouxe aos autos em sua peça recursal novos documentos, mais especificamente folhas de frequência ao serviço referentes aos meses de junho e julho, de forma a comprovar não ter exercido suas atividades públicas durante todo o mês de julho de 2016.

A juntada de novos documentos em sede recursal, no presente caso, apresentou-se possível tendo em vista que o Juízo Eleitoral da 51 Zona não promoveu a notificação da candidata para se manifestar ou para trazer novos elementos aos autos com relação ao ponto que viria a servir de fundamento da sentença de indeferimento do seu pedido de registro de candidatura. A notificação para tal finalidade é medida prevista no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no art. 37 da Resolução TSE nº 23.455/2015, bem como no art. 10 do Novo Código de Processo Civil, o qual impõe a observância de um contraditório de natureza substancial.

Comprovado o afastamento fático, deve ser considerada atendida a finalidade da norma eleitoral sobre a desincompatibilização de servidores públicos, conforme firme entendimento jurisprudencial, merecendo destaque o seguinte julgado, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - SERVIDOR PÚBLICO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO - TEMPESTIVO - DEFERIMENTO POR ATO ADMINISTRATIVO - APÓS O LAPSO LEGAL, MAS COM EFEITO RETROATIVO -AFASTAMENTO DE FATO DAS FUNÇÕES – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO. **A prova de afastamento de fato das funções cometidas ao servidor público que pleiteia candidatura a cargo eletivo é suficiente ao deferimento de seu requerimento de registro de candidatura**, em especial quando a formalização do ato administrativo que lhe defere o pedido demora a ser publicado pelo órgão público competente, não podendo o candidato ser prejudicado pelo atraso que não lhe pode ser imputado. (Precedentes do TSE). (Rcand 38981 MT, Acórdão de 28.08.2012, Relator(a) GERSON FERREIRA PAES, Publicação em sessão: Data 22.08.2012)

Registre-se que a regularidade do pedido de registro de candidatura, inclusive quanto ao afastamento das funções exercidas pela Recorrente, foi apontada pela Procuradoria Regional Eleitoral, conforme parecer de fls. 43/45.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 214-13.2016.6.02.0051 – Classe 30**

---

Diante do exposto, tendo havido o regular afastamento fático e jurídico da Recorrente de suas funções como servidora pública vinculada à Prefeitura de São José da Tapera/AL, entendo que restou cumprido o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90, razão pela qual CONHEÇO do RECURSO ELEITORAL e DOU-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença questionada e, em consequência, DEFERINDO o pedido de registro de candidatura formulado por LUCIENE GOMES PEREIRA.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 214-13.2016.6.02.0051 – Classe 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 214-13.2016.6.02.0051 Prot. 23.498/2016**

**ORIGEM: SÃO JOSÉ DA TAPERA - AL**

**JULGADO EM:** 05/09/2016 (SESSÃO Nº 69/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.653, de 5/9/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11653 foi conferido(a) na 69ª Sessão Ordinária, realizada em 05/09/2016, como também que a referida decisão fora publicada na 69ª Sessão Ordinária, em 05/09/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 05/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS